

Art. 8º Nos casos omissos e para dirimir eventuais questionamentos decorrentes da interpretação do presente Regimento, aplicar-se-á subsidiariamente o Regimento da Medalha Comemorativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco, especialmente as normas constantes dos artigos 473 a 495.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se eventuais disposições em contrário.

Publique-se.

Recife, 9 de junho de 2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>  
Ofício-Circular - 1622877 - CGJ - CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL

Recife, 17 de maio de 2022.

### **AVISO nº 06/2022 – CAE**

O JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL, DR. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA, utiliza-se deste AVISO para RECOMENDAR aos responsáveis pelas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo estado de Pernambuco, quanto aos eventuais pedidos de autorização para a celebração de casamentos comunitários, consoante o que dispõe o Provimento nº 06/2021 da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ, de 28 de maio de 2021.

Como é cediço, o requerimento de autorização específica para realização de casamentos comunitários deve obedecer aos ditames do art. 3º, §§1º e 2º, do Provimento nº 06/2021 – CGJ, o qual assim preceitua:

**Art. 3º São legitimados a requerer a realização de casamento comunitário:**

- I – Presidente do Tribunal de Justiça;*
- II – Corregedor-Geral da Justiça;*
- III – Coordenador do NUPEMEC/TJPE;*
- IV - Juiz de Direito da Comarca;*
- V - Procurador-Geral de Justiça;*
- VI - Prefeito do Município*

**§1º O pedido de autorização para realização de casamento comunitário, deverá ser encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista, contendo:**

- I – Justificativa para realização do casamento comunitário;***
- II – Indicação do dia, hora e local em que será realizado o casamento comunitário e o Juiz que presidirá a cerimônia;***
- III – Identificação das instituições responsáveis pela promoção, produção e organização do casamento comunitário;***
- IV – Indicação dos oficiais de registro que terão que processar as habilitações de casamentos e participar de sua celebração e registro;***
- V – Declaração de hipossuficiência dos nubentes para justificar a dispensa dos pagamentos devidos pela tramitação das habilitações de casamento do registro e expedição da 1ª certidão de casamento;***
- VI – indicação quanto à necessidade de o Livro de Casamento sair da área territorial da circunscrição do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais que realizará o registro do ato de casamento;***

**VII – Termo de anuência dos oficiais de registro civil das pessoas naturais envolvidas no múnus.**

**§2º Não será conhecido pedido de autorização para realização de casamento comunitário formulado por pessoa não legitimada a tanto, na forma do “caput” deste dispositivo, tampouco deficientemente instruído.**

Como se observa, não obstante, os termos exigidos pela norma regulamentadora sejam categóricos e objetivos quanto aos elementos a serem observados para que seja deferida a realização dos casamentos comunitários, REITERA-SE a importância e condicionalidade para que os responsáveis pela solicitação (Art. 3º do Provimento nº 06/2021-CGJ, de 28 de maio de 2021) respeitem, categoricamente, cada um dos itens elencados no Provimento citado, fazendo constar no pedido **as informações elencadas nos incisos I, II, III VI, V, VI e VII**, a fim de evitar sua conversão em diligência ou mesmo o seu indeferimento.

Ressata-se ser imprescindível a inexorável observância do prazo de 60 (sessenta) dias prescrito pela referida norma, para o envio prévio da *declaração de hipossuficiência dos nubentes*, o termo de anuência dos oficiais de registro civil das pessoas naturais envolvidos no múnus, bem como a informação sobre necessidade de o Livro de Casamento sair da área territorial da circunscrição do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais responsável pela lavratura do ato de registro dos casamentos (art. 3º, §1º, V, do Provimento nº 06/2021 – CGJ).

Recife, drs.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
**Juiz Corregedor Auxiliar**  
**Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 17/05/2022, às 20:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1622877** e o código CRC **4E435DF8**.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

A Belª Roseana Andrade Porto, Oficial Responsável Designada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 5º Distrito Judiciário, com sede à Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 153, Sala 31, Santo Amaro, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1- JOÃO RAMOS DA SILVA e ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA; 2- MÁRIO SEVERINO DOS SANTOS e CLÁUDIA DA SILVA NASCIMENTO**. Sealguém souber de algum impedimentos, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 09 de junho de 2022. Eu, Roseana Andrade Porto.

**Processo nº 0000107-76.2022.2.00.0817**

PROCESSANTE: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSADO: FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO.

Advogado: SERGIO ROBERTO DE LIMA E SILVA - RN9342.

**DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

Acolho o opinativo de **ID nº 1573278** da Comissão Processante pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, de modo que defiro o pedido de retorno do processado, o Sr. **FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO**, às suas atividades notariais e registrares perante a **SERVENTIA REGISTRAL DE SÃO BENTO DO UNA-PE (CNS nº 15.063-1)**, da qual é o titular.

Ressalto que deverão ser adotadas as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 36 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), bem como para conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar no prazo estabelecido na Portaria que determinou a sua instauração.

Cientifique-se o investigado e a atual interventora da serventia de todo o teor desta decisão.

Publique-se.

Recife, 06/06/2022

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**